

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO DISCURSO DE ÓDIO: Disseminação da homotransfobia por meio dos discursos de ódio nas redes sociais

Jannifer Rocha de Jesus¹
Bruno Teixeira Guimarães²

RESUMO: Este estudo expõe como surge e se propaga o discurso de ódio nos meios digitais, e por intermédio de uma pesquisa exploratória mostrar os impactos sociais que tal discurso na comunidade LGBTQIA+. Este trabalho abordou o tema de maneira reflexiva a fim de conscientizar a relevância da situação tratada neste artigo. A homotransfobia trata-se de uma conduta racista e criminosa por natureza, devendo ser expurgada da sociedade. Este trabalho busca expor a evidente ineficácia prática dos direitos e políticas criadas para melhorar a segurança da população LGBTQIA+ do país. Diante a presença de uma forma de quantificar a violência através dos índices apresentados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB). Aliou-se a pesquisa biográfica, contendo informações de estatísticas, sites e notícias relacionados ao tema, além da constituição federal, que dão base ao tema estudado. E, a partir de apontamentos teóricos, oferecer uma causa e uma possível solução para tal situação, sustentando a discussão sobre a aplicação do direito á vida e a dignidade humana a esse grupo social, para dessa maneira resguardar os direitos elencados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Sendo fundamental o estudo de autores como Bento (2016), Borrillo (2010) e Badeni (2002), que enriquecem este estudo com suas obras. Conclui-se que para frear a homotransfobia no cyberspace, é necessário que as sanções de caráter punitivo recaiam primeiro sob a plataforma em que foi publicado o discurso de ódio, a fim de coagi-la a criar meios de evitar ou impedir que a situação volte a acontecer.

PALAVRAS-CHAVE: Homotransfobia. Discurso de ódio. Liberdade de expressão. Dignidade Humana.

ABSTRACT: This study exposes how hate speech emerges and spreads in digital media, and through exploratory research, shows the social impacts that such speech has on the LGBTQIA+ community. This work approached the topic in a reflective manner in order to raise awareness of the relevance of the situation addressed in this article. Homotransphobia is racist and criminal conduct in nature and must be purged from society. This work seeks to expose the evident practical ineffectiveness of the rights and policies created to improve the safety of the country's LGBTQIA+ population. Given the presence of a way to quantify violence through the indices presented by the Gay Group of Bahia (GGB). Biographical research was combined, containing information from statistics, websites and news related to the topic, in addition to the federal constitution, which provide the basis for the topic studied. And, based on theoretical notes, offer a cause and a possible solution for this situation, supporting the discussion on the

¹ Acadêmica do curso de direito, do UniCathedral- Centro Universitário – E-mail: jannifer.jesus.1012@alunos.unicathedral.edu.br

² Mestrando em Ciências Ambientais pela Universidade de Cuiabá, pós-graduado em Direito Administrativo e Contratos pelo Instituto Prominas (2018) e em Direito de Família pela Faculdade Única (2022), graduado em Direito pelo Unicathedral (2015), onde também atua como professor no curso de Direito.

application of the right to life and human dignity to this social group, in order to protect the rights listed in article 5 of the Constitution Federal Law of 1988. The study of authors such as Bento (2016), Borrillo (2010) and Badeni (2002) is essential, who enrich this study with their works. It is concluded that to curb homotransphobia in cyberspace, it is necessary that punitive sanctions fall first on the platform on which the hate speech was published, in order to coerce it into creating ways to avoid or prevent the situation from recurring. to happen.

KEY WORDS: Homotransphobia. Hate speech. Freedom of expression. Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

O artigo propõe uma análise do direito da liberdade de expressão, e seus limites constitucionais. Expondo através dessa abordagem o discurso de ódio, que surge devido ao abuso dos benefícios advindos desse direito, e através dessa premissa, compreender a disseminação da homotransfobia/LGBTfobia por meio dos discursos de ódio nas redes sociais, e como que se proveria a criminalização de tal conduta, disposta tão livremente nesse meio social.

Tal análise se dará a partir do desrespeito aos limites legais estabelecidos ao direito de liberdade de expressão, por parte dos usuários do cyberspace, vindo esta conduta em sua maioria converter-se em discursos de caráter discriminatório e ofensivo, direcionadas a um ou mais indivíduos de um grupo social minoritário, bem como também busca explicar o crescimento exponencial e significativo do discurso de ódio ou hate speech, e seus impactos sociais sobre a comunidade LGBTQIA+ (Lesbicas, Gays, transsexual, transgênero, queer, intersexual, assexual), segundo levantamentos apresentados pelo Grupo Gay da Bahia e do Acontece Arte e Política LGBT.

Diante desse aspecto analisou-se a falta de responsabilização eficaz das plataformas para com os usuários que espalham essa “cultura de ódio”, de maneira ponderar o julgamento da criminalização dessas condutas que discriminam baseadas na identidade de gênero e orientação sexual das vítimas, a responsabilização jurídica civil daquele que comete conduta discriminatória no cyberspace por intermédio das plataformas sociais, se configura exíguo perante o aumento da incidência e propagação desta conduta, de fato, é notório que se faz necessário uma norma jurídica capaz de sanar esse comportamento, mas as que já existem, e regularizam o uso dos meios digitais, não surtem efeito na conduta de usuários mal intencionados, tal situação deve ser de imediato remediada, pois a mesma fere os direitos

fundamentais e a dignidade das vítimas, direito estes garantidos e resguardados pela Carta Magna.

E nesse contexto, o artigo visa compreender o surgimento da conduta racista contra este grupo social em concomitância a disseminação desse comportamento dentro dos meios digitais, e através da análise dos limites a liberdade de expressão efetivar meios pelos quais as plataformas digitais usarão para frear a propagação dos discursos discriminatórios, buscando responder o seguinte questionamento: As leis e normas que regularizam o uso do cyberspace são capazes de responsabilizar as plataformas digitais, ao ponto de frear a propagação da homotransfobia nesse ambiente?

Mediante o exposto a natureza deste trabalho trata-se de uma pesquisa de cunho básico, pois objetiva expor de forma explanativa a situação execrável da comunidade LGBTQIA+, com ênfase no subgrupo de homossexuais e transgênero, que atualmente se expõe a recorrentes ataques virtuais nas redes de comunicação social. E por via de dados obtidos no meio virtual, pode-se quantificar essa violência, através de estatísticas. Tais ataques podem ser abordados de forma numérica, a incidência dessas condutas no cyberspace, tendo como linha de pesquisa à quantitativa, oferecendo como análise relativa aos altos índices estatísticos de violência atrelada a esse grupo social apresentado pelo GGB (grupo gay da Bahia) e outras entidades afins.

Ante ao assunto aliou-se a forma de pesquisa exploratória, a fim de explicitar as dimensões do problema social exposto, como forma de gerar familiarização frente a tal ponto em questão, bem como também, identificar os fatores causadores dessas condutas discriminatórios, ou seja, uma investigação do “porquê” se prolifera esse comportamento. Sendo este estudo por meio da pesquisa explicativa, quanto ao procedimento técnico a pesquisa se desenvolverá com base em pesquisas bibliográficas e documentais, e seguindo por intermédio do método de abordagem indutivo. Sendo por meio do uso de tal raciocínio indutivo, abeirar-se a uma conclusão provável e ampla acerca do tema abordado, tendo tal método à característica principal, a percepção dos fenômenos e argumentação baseada nas premissas aqui tratadas.

O artigo advém através do método de procedimento monográfico ou estudo de caso, e analisa o comportamento dos indivíduos para com determinado grupo social. No campo doutrinário os autores como Bento (2016), Borrillo (2010) e Badeni (2002), que serão de grande relevância para a análise aqui proposta, servindo de fonte de enriquecimento para a mesma. Tal artigo terá sua construção distribuída em títulos, tendo início no título: Liberdade de expressão não é direito a ofensa, subseqüentemente com os títulos, Identificação do discurso de ódio, O

discurso de ódio e seus impactos sobre a comunidade LGBTQIA+, as leis e normas que regem o cyberspace, A homotransfobia no cyberspace e por fim o subtítulo O combate ao cybercrime.

O Brasil é o país que mais registra homicídios violentos de transexuais, juntamente com esses crimes de ódio, os suicídios de pessoas também pertencentes ao grupo LGBTQIA+ aumentaram devido aos ataques frequentes a esse grupo social. E diante desta situação, a justificativa deste artigo se baseia na crescente violência contra essas pessoas e a situação de vulnerabilidade e desamparo que eles enfrentam dentro do ambiente virtual.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO É DIREITO À OFENSA

A liberdade de expressão é um direito fundamental de primeira geração sendo um dos pilares a qual se sustentam o Estado Democrático de Direito, sendo ela também um direito fundamental que se mostra como corolário da dignidade da pessoa humana, estando expresso na constituição em seu artigo 5º, inciso IV, que expõe, que a todos cabe a garantia fundamental de manifestar livremente seus pensamentos, apenas sendo vedado o anonimato.

O decreto nº 678, de 6 de novembro, promulga a convenção americana sobre direitos humanos (pacto de São Jose da Costa Rica), de 22 de novembro 1969, dispõe em seu texto no artigo 13 acerca do conceito e os limites à liberdade de expressão, ao afirmar em seu inciso I, que todos possui direito á liberdade de pensamento e expressão, e que este direito se caracteriza pelo poder de compartilhar e receber informações ou ideias de qualquer tipo ou teor, aceitando diversas formas que forem usadas para esta manifestação.

Os limites estabelecidos no inciso II em suas alíneas, asseguram o exercício dos outros direitos fundamentais sem conflito entre os mesmo em razão do excesso de liberdade constitucionalmente garantido. em concomitância com este decreto está o decreto de nº 592 de 6 de julho de 1992, disciplina sobre os atos internacionais, pacto internacional sobre direitos civis e políticos e em seu artigo 19, reafirma o que consta no artigo 13, ao expressar que o direito à liberdade de expressão é benefício inato ao ser humano.

Entretanto o ambiente virtual tornou- se suscetível a conteúdos e discursos mal-intencionados, por se tratar de um meio com amplo poder de alcance, a fim de resguardar a intimidade e a dignidade humana, á todos se faz necessário um meio de sanar tais manifestações de caráter nocivo e discriminatório. Quando não se garante o direito à dignidade da pessoa humana diversas outras garantias constitucionais são afastadas do indivíduo lesionado, os

parâmetros desse dano seguem proporções que ferem não só a constituição Federal, mas também o Estado como democracia.

A Constituição Federal da República do Brasil de 1988, delimita a liberdade de expressão, com base no respeito de outros direitos constitucionais que possuem resguardado na tutela do direito penal, ou seja, pode-se dizer que esse direito “termina onde o outro começa”. Tais direitos de cunho penal, são os crimes contra a honra, sendo estes os crimes de calúnia, injúria e difamação, ao exercer a expressão da liberdade é de grande relevância que observe se esses crimes não estão sendo executados com a conduta do indivíduo. Desta forma que é realizada a ponderação do direito de liberdade, pois nada se caracteriza como absoluto.

Assim também afirma Carvalho, acerca do controle desse direito fundamental, a fim de resguardar não apenas seu pleno exercício, mas também a efetividade dos demais direitos indissociáveis à pessoa humana que dependem desse equilíbrio jurídico.

Tanto a liberdade de expressão quanto a de informação encontram limites constitucionais. A diferença básica é que, enquanto na primeira há maior licença para a criação e a opinião, a segunda deve prestar obediência à verdade objetiva. Mas nenhuma delas é totalmente imune de controle, do mesmo modo que nenhum direito é absoluto. [...]Desse modo, a liberdade de expressão também se limita pela proteção assegurada constitucionalmente aos direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade etc. CARVALHO (1999, p. 49)

A par disso ao falar de limites da liberdade de expressão, este se relaciona ao ato de responsabilizar condutas que causam danos na esfera cível e/ou penal, logo se entende que a liberdade de pensamento e expressão não é absoluta, cabendo a responsabilização para os indivíduos que utilizam de tal garantia para ferir o direito constitucionalmente consagrado de outrem.

O exercício da livre manifestação do pensamento vem sendo distorcido e desvinculado de seu conceito primário, é evidente o modo errôneo e imponderado desse direito, visto que no ambiente virtual são comuns discursos lesivos e ofensivos, rotulados como extensão legal desse direito, no entanto essa liberdade não se confunde com um “direito á ofensa”, como vem acontecendo frequentemente em discussões nas redes sociais, sendo tal conduta definido como fighting words ou hate speech, uma agressão verbal, que claramente não se figura dentro do âmbito de proteção da liberdade de expressão. O discurso de ódio é um comportamento que incita ou encoraja ao ódio, a discriminação ou hostilização a um indivíduo ou grupo social, tais ataques apoiam-se em um padrão social dito como certo e único, a partir desse dogma pré-

estabelecido, esses indivíduos atacam aqueles que são diferentes do padrão imposto por eles, em sentido amplo tal comportamento se caracteriza por definição preconceituosa e ou racista.

No que concerne a este padrão, podemos dizer que é a pressuposição de que todos são, ou deveriam ser, heterossexuais e cisgêneros, essa abordagem acerca desse “modelo”, é estudada por Miskolci, que o conceitua e o decompõe em três termos afim de compreender a hegemonia cultural hétero, e são estes: o “heterossexismo”, “heterossexualidade compulsória” e “heteronormatividade”

[...] A heterossexualidade compulsória é a imposição como modelo dessas relações amorosas ou sexuais entre pessoas do sexo oposto. [...] A heteronormatividade é a ordem sexual do presente, fundada no modelo heterossexual, familiar e reprodutivo. [...] Em outras palavras, heterossexismo, heterossexualidade compulsória e heteronormatividade são três coisas diferentes, conceitos importantes que nos auxiliam a compreender a hegemonia cultural hétero em diferentes dimensões. (MISKOLCI, 2017, p. 47-48).

O crime de ódio encontra-se indissociável do discurso de ódio, sendo este discurso uma forma de agressão verbal discriminatória baseada numa característica da vítima, como por exemplo, a sua orientação sexual ou sua identidade de gênero como é no caso de ataques contra os membros do grupo social LGBTQIA+. E assim como citado anteriormente, tais comportamentos se derivam de uma base já estruturada na sociedade, um “modelo” de individuo perfeito, e para os que se divergem desta premissa são fáceis alvos em potencial.

3 IDENTIFICAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

O Hate Speech ou discurso de incitação ao ódio está ligado à discriminação de grupos de minoria, tal conduta acontece comumente em qualquer ambiente físico ou virtual, onde as pessoas possam ter contato entre si. De forma clara, tal conduta fere o respeito à dignidade da pessoa humana, configurando um ato ilícito, perante a constituição federal.

A identificação do discurso de ódio no cyberspace, pode dá-se por dois meios, os discursos que possuem claramente teor discriminatório, e os discursos que fazem essa menção, mas de forma implícita, se escondendo atrás do viés de conteúdo de “opinião”, esse último discurso é o mais usado entre influencers, que possuem grande visibilidade nas redes sociais e utilizam desse artifício para espalhar suas opiniões aos seus seguidores, e quando questionados sob esses posicionamentos adotados por eles no meio virtual, argumentam que estão apenas exercendo seu direito fundamental de liberdade de expressão.

Nesse sentido, Badeni ressalta que para que se estabeleça um viável sistema democrático constitucional, deve se respeitar a pluralidade de opiniões e expressões na sociedade, afirmando que:

É evidente que o reconhecimento legal da liberdade de expressão do pensamento configura uma das conquistas mais importantes que o homem obteve em sua permanente luta pela dignidade. Com maior razão em um sistema democrático constitucional, que pressupõe a coexistência de uma pluralidade de opiniões na sociedade, de diversos conceitos, juízos e ideias (BADENI, 2002, p.15).

Portanto a identificação dos parâmetros que permitam considerar um discurso como sendo de ódio, se tratando de uma conduta com um viés tão tênue, entre liberdade e a censura, o combate desta conduta, resguardará não só a dignidade humana aos frequentadores do Cyberspace, mas também conservará a pluralidade de pensamentos e opiniões em um Estado democrático de direito.

O grupo LGBTQIA+ vem sendo alvos dessas manifestações de ódio, sendo desrespeitados e hostilizados no meio digital. Com vistas, a proteger a dignidade da pessoa humana que está alicerçada na constituição federal brasileira, em seu primeiro artigo, inciso terceiro, onde é garantida a todos a proteção e respeito à dignidade humana, busca-se a efetivação dessa proteção nesse espaço.

4 O DISCURSO DE ÓDIO E SEUS IMPACTOS SOBRE A COMUNIDADE LGBTQIA+

Diante dos avanços tecnológicos, a comunicação entre as pessoas tomou novos preceitos, e a informatização dessa relação, criou as redes sociais, tornando-se a principal ferramenta utilizada para comunicar-se, onde os indivíduos se sentem livres para expressar suas ideias, opiniões e comportamentos. O ambiente virtual se tornou uma plataforma onde é livre a expressão do “Eu”. No entanto tal ambiente sendo um espaço público deveria abarcar todas as formas e maneiras da manifestação de qualquer usuário que queira se expressar utilizando este meio. Entretanto devido à propagação descomedida do discurso de ódio contra grupos minoritários, os mesmos vêm sendo atacados e discriminados neste ambiente, e com a situação pandêmica, o isolamento social que se estabeleceu no ano de 2020 a 2021, em que se encontra o país, os meios virtuais passaram a ser mais utilizados na vida cotidiana, a partir disso é notável que houve um crescimento exponencial do discurso de ódio contra membros do grupo LGBTQIA+. Uma característica deve se salientar é que tais discursos depreciativos são em sua

maioria disseminados por pessoas públicas ou grandes influencers virtuais, logo entende-se que o alcance dessa conduta é muito maior e vívido, pois os fãs acatam essas opiniões como suas e destilam esse ódio cruel no meio virtual.

Diante dessa situação esse problema social tem tomado grandes proporções, ao ponto em que os índices de suicídios e homicídios de pessoas pertencentes a este grupo, tiveram um aumento significativo e preocupante.

No entanto os levantamentos estatísticos acerca desses índices são colhidos por organizações sociais, pois infelizmente quando se trata desse tipo de crime a falta de estatísticas oficiais, torna ainda mais difícil seu combate. Essa inercia por parte do Estado, em deputar algum órgão que realize essa função de levantamento, é de extremo desrespeito e desleixo com os direitos e a dignidade desse grupo social. Visto que em outros países, como por exemplo, os Estados Unidos se prezam a realizar a análise dos dados colhidos a fim de ficar a par do que acontecem com a comunidade LGBTQIA+, enquanto aqui no Brasil cruza-se os braços e deixa a situação a ermo.

O grupo Gay da Bahia (GGB) é uma organização não-governamental que fornece dados relativos a LGBTfobia no Brasil sendo uma das principais fontes recorríveis sobre o tema, essa instituição foi fundada em 1980, por Luíz Mott, antropólogo.

De acordo com a pesquisa nacional feita pelo grupo Gay da Bahia (GGB), no relatório anual de mortes violentas no Brasil, em “2020, 237 pessoas, entre lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, tiveram morte violenta no Brasil em decorrência da homotransfobia: 224 homicídios (94,5%) e 13 suicídios (5,5%)”. (GGB, 2021)

O ódio gratuito contra a população LGBTQIA+ faz com que, no mês do orgulho LGBTQIA+ comemorado em junho se desencadeie uma onda de ataques violentos contra os membros da comunidade de acordo com as estatísticas levantadas pelas organizações sociais. É uma triste realidade, visto que o mês deveria representar a conquista de direitos e a luta contra o preconceito, mas no lugar de progredir, essas conquistas se dispersam e perdem valor, assim como o direito à vida também é afastado gradativamente desta comunidade.

Tais casos possuem maior incidência, Luanda Pires, que é presidente da ABMLBTI - Associação Brasileira de Mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos, bem como também é diretora do Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS) e secretária da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/SP, relata sobre a grande incidência de denúncias no mês e junho, no que concerne à violência virtual, "Pela internet, são um ou dois casos por semana [ataques de ódio]. Depois que começou junho não tivemos mais paz. Registramos um ou dois casos por semana". (VERIFACT, 2021)

O Brasil é o país que mais mata pessoas trans, para se ter uma base ao fazer uma comparação com a situação de pessoas trans estadunidenses, pode-se afirmar que as chances de uma pessoa trans brasileira morrer é 10 vezes maior do que aquelas que vivem nos Estados Unidos. Logo fica ainda mais evidente a situação perigosa em que se encontra este grupo social. Nosso país lidera o ranking de morte de travestis e transsexuais, estando a frente do México e Estados Unidos nessa questão. São Paulo é o Estado com maior número de assassinatos, seguido de Ceará, Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro. A omissão do governo é o principal fator que desencadeia estas violências, até o momento não houve ações para o enfrentamento a esta situação alarmante.

Em levantamentos feitos acerca do fornecimento de saúde básica, é verificado que durante a pandemia 70% dos transgêneros não conseguiram ter acesso emergenciais do Estado. O desemprego também é um fator agravante, em média 4% da população transfeminina tem emprego de carteira assinada com possibilidade de carreira, outros 6% se mantem na informalidade sem empregos fixos, 90% deste grupo social usam a prostituição como fonte de renda. Esse grupo social, por seus membros se divergirem tanto do que a sociedade encara como “normal”, dificulta as chances de os mesmos prosperem socialmente como qualquer um, são simplesmente segregados da sociedade e implicitamente taxados como “escoria”, de forma que a essa hostilização direcionada tende a crescer sem precedentes.

No de 2021 no foram contabilizadas 316 mortes de transexuais, enquanto no Estados Unidos foram 15 mortes, as leis que protegem a comunidade LGBTQIA+ nos Estados Unidos possuem eficácia ativa, abrangendo todos do grupo social e garantindo com veemência os direitos a eles assegurados, o país faz constantes renovações e aprimoramentos em normas que se direcionam a segurança dos grupos minoritárias a fim de sanar o déficit social que eles possuem.

A influência que as redes sociais possuem em relação à disseminação e construção do preconceito relacionado à LGBTfobia, está ligada no aumento dos índices citados anteriormente, pois devido ao grande alcance de tais plataformas, os conteúdos contendo essa forma de discurso, vem sendo difundidos e banalizados como algo comum e sem relevância, dessa forma, tal situação não ganha tratamento, nem solução adequada, vindo a se tornar um problema social mais comum atualmente.

O amplo alcance deste “mau” atingiu negativamente o público a quem o mesmo é direcionado, visto que a violência ultrapassou a tela do computador, não deixando dúvida do poder de influência que essa ferramenta virtual possui em nossas vidas.

No Brasil há uma grande incidência de registros de homicídios violentos de transexuais, juntamente com esses crimes de ódio, os suicídios de pessoas também pertencentes ao LGBTQIA+ aumentaram devido aos ataques frequentes a esse grupo social ficando evidente a situação de vulnerabilidade e desamparo jurídico ao quais estes se encontram.

5 AS LEIS E NORMAS QUE REGEM O CYBERSPACE

O meio digital não é um ambiente sem normas ou leis que o regule, para garantir que todos possam desfrutar igualmente, em um ambiente saudável, seguro e equilibrado, em 24/04/2014 foi sancionada a lei de nº 12.965, que ficou conhecida como Marco Civil regulatório da internet, trazendo em seu texto princípios, deveres e direitos a serem observados e seguidos por aqueles que frequentam o ambiente digital. O uso da internet no Brasil por parte dos usuários e a competência de intervir em caso de descumprimento desses termos, ficou tudo listados nos artigos da referida lei.

O direito a Liberdade de expressão é a base fundamental, a partir do respeito a esse fundamento, se dá o uso da internet em conformidade com os princípios legais pré-estabelecidos, ou seja, a inobservância desse direito acarreta o descumprimento integral da legislação vigente. Em diversos artigos da lei supracitada é tido como fundamento e princípio o direito de se expressar livremente, obviamente, os demais incisos se decorrem em obediência a essa máxima. No dia 15/08/2018 foi publicada uma lei que alterou parcialmente a de 2014, a lei de nº 13.709, dispõe sobre a proteção dos dados pessoais e também sobre os direitos e garantias fundamentais no meio digital, sendo conhecida como lei geral de proteção de dados (LGPD), a proteção à privacidade constante em seu texto originou-se das alterações advindas da lei de nº 13.853 de 9/07/2019, que atualizou a lei anterior dando-lhe mais amplitude a fim de abarcar melhor as brechas jurídicas acerca da proteção e tutela integral do ambiente virtual.

A trajetória da evolução do direito digital no Brasil estabeleceu a criação de muitas leis ao longo do tempo, no entanto por mais que estas demonstrem enorme abrangência e amplitude, ainda assim devido às constantes inovações no cyberspace novas lacunas serão inevitavelmente formadas, cabendo sempre a legislação se atualizar junto a essas mudanças. Por conseguinte, não basta criar novas normas, se as que já existem não possuem eficácia social, visto que as leis mesmo em vigência, é frequentemente ignorada, tal ignorância tida por desconhecimento da lei, é diferente de conhecer e escolher ignorar a existência da mesma, é exatamente o segundo entendimento que está vigorando no meio virtual, onde uma massa de

peçoas escolhe impor, suas próprias regras e condições ao uso do ambiente virtual, passando por cima de toda e qualquer norma legal regulatória desse meio. Essa conduta atentatória ao Estado Democrático de Direito, gera a maioria dos conhecidos cybercrimes, o discurso de ódio nasce do descumprimento dos limites da liberdade de expressão nos meios digitais, e sua existência fere os princípios que resguardam a dignidade da pessoa humana.

Portanto é de essencial importância que a responsabilidade civil e penal por essas condutas atentatórias possa se recair não apenas aos usuários, mas também para as plataformas que auxiliam na propagação desse tipo de conteúdo. A culpabilidade das redes sociais está na omissão, ou falta de recursos capazes de impedir a postagem de conteúdos com teor criminoso, um exemplo de tal ferramenta, seria um filtro capaz de barrar o uso de algumas palavras tidas como indissociáveis ao discurso de ódio. Tal funcionalidade já existe, mas só é aplicada em comentários de lives de usuários da plataforma do YouTube, e por esse motivo, torna ainda mais inconsistente encontrar o porquê, deste recurso não ser incorporado em todos os meios digitais. essa clara omissão diminui a importância do combate aos cybercrimes, por esse motivo é necessário responsabilizar efetivamente as plataformas sociais, pois é através delas que estes conteúdos são publicados, e de uma pessoa passa ao conhecimento de milhares, após um discurso de ódio viralizar seu alcance é sem precedentes, como um tsunami de ódio oprimindo as minorias, alvo de seus ataques. Dessa forma a fim de garantir e resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana é preciso endurecer as leis que regularizam o uso do ambiente virtual, pois tal situação vai de encontro com o Estado Democrático de Direito no país, ao segregar grupos sociais minoritários, retirando-lhes a liberdade de se expressar e muitas vezes, essa situação acaba por afastar o direito à vida, ao bem-estar, a dignidade, todos estes direitos inerentes a pessoa humana.

6 A HOMOTRANSFOBIA NO CYBERSPACE

No entanto, o artigo aborda esse tema, não de uma maneira ampla, mas sim o pormenorizando, para que dessa maneira seja sucinto ao explicar as adversidades que tal grupo minoritário sofre. Logo se subsegue com o tópico homotransfobia, que consiste na discriminação que ocorre em relação à orientação sexual, dirigida à homossexualidade; e juntamente com a discriminação por identidade de gênero, pertinentes às travestis e transexuais.

A perspectiva a ser tratada, é correlação à abordagem acima, a respeito dos ataques dirigidos a este grupo, por meio do *hate speech* no *cyberspace*.

Como já asseverado anteriormente, o *cyberspace* ou ambiente virtual, é um local onde todos podem utilizar de seus meios para se expressar de qualquer modo. Contudo mesmo que a vida privada, preferências ou até sentimentos, são escolhas que só terão efeitos na vida pessoal da mesma, não impede que os outros indivíduos “distribuem” ódio gratuito em razão à vida pessoal de outrem, que em nada lhe interfere ou muda em sua vida.

Com base nesse raciocínio, sobre a origem do sentimento homofóbico, autor Daniel Borrillo elucida sobre a homofobia que:

A homofobia é o medo de que a valorização dessa identidade seja reconhecida; ela se manifesta entre outros aspectos, pela angústia de ver desaparecer a fronteira e a hierarquia da ordem heterossexual. Ela se exprime, na vida cotidiana, por injúrias e por insultos, mas aparece também nos textos de professores e de especialistas ou no decorrer de debates públicos. A homofobia é algo familiar e, ainda, consensual, sendo percebida como um fenômeno banal [...]. (BORRILLO, 2010, p.17).

O direito a dignidade é algo inerente à condição humana, não sendo negociável alienável ou prescritível, e mediante a isso tal direito deve ser garantido, e seus benefícios devem ser notáveis em todos os aspectos da vida do indivíduo. A efetivação dessa garantia constitucional a todos, devia estar presente também no ambiente virtual. De maneira, que intervenham ao amparo dos indivíduos desse grupo que se encontra em estado de vulnerabilidade, diante dos ataques constantes cibernéticos sofridos.

O pensamento de Miskolci, acerca do porquê se dá a existência deste preconceito, complementa o entendimento de Borrillo, afirmando que:

O termo homofobia[...]em especial o medo do efeminamento em homens e a recusa do feminino em geral. Deixa de questionar a dominação masculina, hetero ou homo, sobre as mulheres e homossexuais femininos. [...]Assim, ressalta que a fobia não é tanto com relação à homossexualidade e sim com relação ao efeminamento. Esse medo busca preservar a “camaradagem masculina”, o sentimento de controle e subordinação compartilhado por homens, hetero ou gays, sobre as mulheres. (MISKOLCI, 2011, p. 48-49).

A fim de ministrar uma proteção eficaz aos homo-transexuais, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu dia 13 de junho de 2019, por oito votos a três, permitir a criminalização da homofobia e da transfobia. Através dessa decisão, passou a serem considerados todos os atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo.

A partir da promulgação dessa decisão, o Brasil passou a ser o 43º país a criminalizar a homofobia, segundo levantamento realizado pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (Ilga)

Sob essa premissa, e o reconhecimento efetivo da homotransfobia como violência racial, pelo poder judiciário brasileiro, através da decisão ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia. E mediante a situação a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar os atos que são claramente atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIA+.

Mesmo diante de esforços por parte do poder judiciário, para conter o aumento dessa violência, a homotransfobia nas redes sociais é tratada de forma banal e trivial, como se não se ofendesse a ninguém. “É só uma piada”, “é só minha opinião!”, “eu não julgo, mas não concordo!”, são frases comuns utilizadas pelos usuários das plataformas online, para “mascarar” seu preconceito. A dignidade humana se tornou algo exclusivo de um só grupo ou gênero?

Sobre o não reconhecimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais como seres humanos que merecem dignidade, mas sim como objetos perante a sociedade, o autor Bento expressa sua indignação por tal descaso ao afirmar a seguinte frase, “O rosto, o corpo, a pele, a língua, atributos ditos humanos, não bastam para assegurar o direito à vida.” (BENTO, 2018).

A violência homotransfóbica estrutura-se, materializa-se no ambiente virtual sem precedentes, sendo uma violência advinda de uma “masculinidade hegemônica” ou uma antifeminilidade, ou seja, este último termo se refere a “efeminofobia”, que retrata a aversão pelo comportamento efeminado de gays, por estes saírem do que se estabelece ser o comportamento essencial para aquele gênero. O entendimento de Bento sobre o contexto geral da violência aberta contra os homo-transexuais assevera que:

[...] a natureza dessa violência está na posição que o feminino ocupa na ordem de gênero. O transfeminicídio, tal qual o feminicídio, se caracteriza como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação das travestis, mulheres trans e mulheres transexuais, motivada pela negação de humanidade às vítimas. (BENTO, 2016b, p. 51)

Logo, Bento quis afirmar, que a sociedade tende a rejeitar tudo aquilo que foge dos “padrões sociais”, o diferente é repudiado, é como se todos devessem viver sob a regência de um “certo e errado” a se fazer, essa forma de agir e pensar é um dos maiores estopins para a existência da violência homotransfóbica no país, e segundo Bento, o ato de fugir desse “normal” e escolher mudar seu corpo e comportamento, causa por parte da sociedade, uma retaliação para punir o indivíduo que se opôs ao “sistema tradicional”, quando em suas palavras diz:

A pessoa é assassinada porque, além de romper com os destinos naturais do seu corpo-sexual-generificado, o faz publicamente e demanda esse reconhecimento das instituições sociais. A principal função social do transfeminicídio é a espetacularização exemplar. Os corpos desfigurados importam na medida em que contribuem para a coesão e reprodução da lei de gênero que define que somos o que nossas genitálias determinam. (BENTO, 2016b, p. 51)

O fato de não aceitarem que um homem com sua irrefutável masculinidade possa se transformar, ou manter jeitos e trejeitos afeminados, provem do preconceito com feminino na sociedade, ou seja, o senso de inferiorizar a mulher propriamente dita, é o estopim interno para hostilizarem tudo que se assemelha a esse biotipo, pois ainda é muito presente na sociedade o machismo e a supremacia patriarcal.

7 O COMBATE AO CYBERCRIME

O preconceito está presente também dentro das delegacias, o tratamento inadequado e desrespeitoso de vítimas de ataques virtuais faz com que muitos deixem de notificar o crime causando desta forma um círculo vicioso de ódio, em que a vítima não tem voz, sendo ridicularizada em silêncio por medo de que ao procurar ajuda se depare com mais desprezo e desrespeito.

Um exemplo dessa conduta racista aconteceu no Rio de Janeiro, um jovem sofreu uma agressão motivada por homofobia e razão disso tentou prestar queixa em uma delegacia, resultando em tentativa falhas e sem sucesso o rapaz foi a três delegacias, mas não recebeu atendimento.

Victor Guedes a vítima do ataque de ódio, afirmou que estava apenas esperando em uma fila de banheiro em um bar, quando foi abordado por dois homens e levado para fora, onde foi covardemente agredido pelos dois, enquanto que ele sofria a agressão ninguém ali presente fez nada em seu socorro, após o ocorrido seguiu ferido para procurar auxílio das autoridades, tentou prestar queixa da agressão, mas de acordo com suas palavras essa experiência se resultou em mais homofobia, quando ele afirma que: “a pior parte de tudo foi o fato de eu ter ido a três delegacias[...] não recebi atendimento em nenhuma delas, em todas me diziam que não podiam fazer nada por mim.” (REDAÇÃO O DIA, 2022)

E ainda para piorar a situação quando Victor foi adentrar a segunda delegacia, já tomado pelo desespero e pedindo por ajuda, uma polícia foi ao seu encontro e desferiu jato de spray de pimenta contra o rosto de Victor.

Tal situação é uma de muitas outras que continuam a ocorrer, talvez nunca cheguem a conhecimento ninguém como essa chegou. A vítima sofre sem saída ou auxílio daqueles que deveriam ajudar.

Qualquer pessoa pode se tornar um policial, é apenas uma profissão quem a exerce são apenas pessoas e não representam um sinônimo de moralidade, ética ou justiça, pois pessoas podem ser preconceituosas, e o simples fato de atuar em determinada profissão não mudara esse fato, “a farda não muda o caráter de ninguém”.

E devido essa situação vexatória em que se encontra tal atendimento básico, se faz necessário que a vítima fique acompanhada de seu advogado para que o mesmo averigue se todos os devidos trâmites legais estão sendo seguidos, a fim de lavrar o boletim de ocorrência bem como também caberá ao advogado dar ciência a vítima de como se procede o recolhimento de provas para embasar o crime ocorrido.

Ao se tratar de um crime virtual a colheita de evidências na plataforma online deve ser feita por meio de uma ferramenta legalizada para tal ato, para que se valide as provas.

A plataforma online Verifact se qualifica para essa coleta de provas digitais, pois a mesma possui validade jurídica para essa competência, podendo acessar qualquer rede social, sites, e-mails pessoais, WhatsApp, entre outros meios virtuais de comunicação. O advogado poderá utilizar tal mecanismo para coleta e averiguação de provas para anexá-las nos autos processuais se necessário, visto que as mesmas são viáveis.

Por mais que as pessoas pensem que o famoso “print da tela” seja algo irrefutável da existência de um ato delituoso, esse método não tem credibilidade jurídica por ser facilmente corrompido através uma simples edição, ou seja, esse meio não possui confiabilidade por poder de forma ilícita conferir provas falsas.

O Verifact utiliza de meios periciais sua efetividade, e é capaz de exigir-se de fraudes no registro das informações, a coleta dos metadados é realizada com riqueza de detalhes e capacidade integral de conteúdo, o laudo produzido por esse método possui uma assinatura certificada de confiabilidade. Entretanto esse serviço está disponível não de forma gratuita, mas seu preço se equivale a menos do que o valor de uma ata notarial, sendo de fácil uso e agilidade em sua realização.

Ao se tratar de um conflito no meio virtual essa plataforma possui grande visibilidade de comprovação do fato típico, seu uso é corriqueiramente requisitado por peritos forenses, departamento jurídicos de empresas, bem como também se faz presente em escritórios de advocacia.

O relato profissional da advogada Izadora Barbieri, da Mello e Barbieri Sociedade de advogadas, salienta como a mesma aconselha seus clientes acerca do uso do Verifact.

"Recomendo para os meus clientes a realização do relatório na Verifact porque é a solução mais confiável por respeitar as normatizações forenses do que uma ata notarial. O custo-benefício é melhor, porque o custo da ata notarial é muito alto. É uma prova fidedigna tanto para entrar com uma ação por danos morais quando é conhecida a autoria quanto para um boletim de ocorrência" (BARBIERI, 2021)

O cybercrime ocorre dentro das relações virtuais, mesmo não havendo ataques físicos essa conduta delituosa causa danos com o mesmo peso, senão maior, pois violência continua sendo violência não importa em qual meio esteja inserida.

No entanto deve ser compreendido que devido a amplitude do cyberspace e suas constantes mudanças, acabam por dificultar que leis e normas já vigentes controlem este ambiente, o ordenamento jurídico deverá atualizar-se para acompanhar essa evolução caso contrário continuará havendo esse déficit e mora em interceder e oferecer solução para os cybercrimes.

A responsabilidade civil dos provedores de internet é uma das leis que asseguram o bem-estar virtual, a lei 12.965/ 2014 expõe em seu texto a normatização de limites e garantias do uso da internet no país. O direito digital estabelecido através da referida lei atribui aos provedores de internet apenas a responsabilização subjetiva, pois denota-se que quando um terceiro posta um conteúdo nocivo o mesmo deverá arcar com responsabilização de seus atos, entretanto a plataforma ao ser intimada através de ordem ou notificação judicial a retirar o referenciado conteúdo ilícito, e a mesma não o fizer, fará com que gere a responsabilização objetiva desta plataforma.

Mesmo diante dos efeitos da lei que tutela o espaço virtual, ainda se configura insuficiente para acessar a raiz do problema, pois com um clique um conteúdo violento e nocivo é capaz de alcançar milhares de usuários, assim como já salientado esses conteúdos têm sua disseminação ampliada por ser quase em sua maioria divulgados por pessoas com alto status dentro do meio virtual e isso acaba por espalhar com rapidez tudo o que estes postam. É de extrema relevância social que se habilite mais meios eficazes de coibir estas condutas criminosas antes que proliferem, pois ao contrário do que muitos pensam, o clique de mouse pode significar o apertar de um gatilho para alguém.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo abordado neste trabalho buscou através de uma pesquisa de natureza básica, expor uma reflexão crítica acerca dos limites estabelecidos ao direito de liberdade de expressão, partindo da análise da criminalização da homotransfobia.

A partir do exercício desse direito de liberdade, em específico no uso indevido do mesmo, se promoveu o discurso de ódio, que por sua vez propagou a homotransfobia no cyberspace.

Em etapas bem dívidas, este artigo explica de maneira explanativa e por intermédio da pesquisa exploratória a desconstrução do direito de liberdade, tanto do indivíduo que excede o uso desse direito, não tendo suas ações amparadas pelo mesmo, quanto para a vítima, que não mais possuem liberdade, sendo censurada pela prática de LGBTfobia nos meios digitais.

E através de um estudo de caso, observa-se que um exemplo desse raciocínio, se apresenta ao constatar que a maioria das violências por discurso de ódio, são “justificadas” como sendo a extensão da liberdade de expressão do indivíduo. No entanto como já clarificado neste artigo, a liberdade de expressão, não oferece imunidade aos sujeitos que comentem conduta racista e a denominam de “opinião”.

A homotransfobia disseminada pelo discurso de ódio nas redes sociais possui um impacto imensamente negativo, acarretando o aumento de homicídios e suicídios dos membros do grupo social LGBTQIA+. Esse cenário de impunidade no meio digital reflete no aumento desses crimes de ódio, pois os indivíduos acreditam que a situação terá a mesma relevância e tratamento no meio físico.

Mesmo estando diante de uma violência estrutural enraizada na base da sociedade brasileira, e muitas vezes apoiada por “conservadores” ou defensores das “famílias tradicionais”. Faz-se necessário uma reflexão profunda, sobre onde se origina esse problema, dando a essa causa uma importância de cunho excepcional, pois vidas estão sendo prejudicadas, e muitas vezes perdidas.

As leis e normas que regularizam o uso do cyberspace não possuem eficácia social, e por esse motivo é o descumprimento das mesmas por parte de usuários mal-intencionados, logo as mesmas ao invés ter o foco no indivíduo delituoso, a resposta seria buscar responsabilizar as plataformas digitais, dessa forma, ocasionaria em empenho maior desses meios para frear essa violência, para que não acarrete prejuízos para eles ao longo.

O patamar ao que chegou esse problema social, não será tão simples vedarem-no com uma medida normativa geral, as plataformas sociais que são responsáveis pela rede de comunicação atual, deveriam ter mais responsabilidades e estabelecer medidas para conter a

disseminação de conteúdos ofensivos, ou seja, para solucionar a violência homotransfóbica no cyberspace, é necessário que os efeitos sancionatórios das leis e normas que regulamentam esse meio, se recaiam primeiro sob a plataforma em que foi publicado o discurso de ódio, a fim de coagi-la a criar meios de evitar ou impedir que a situação volte a acontecer. E diante, de tal modo operante, as leis que fossem direcionadas ao auxílio desse grupo minoritário, deveriam não apenas, responsabilizar quem postou o discurso de ódio, mas também, a responsabilidade cível e penal deveria se acometer sobre a plataforma que propagou ou só serviu de meio de propagação para o mesmo.

E ainda como forma a complementar a solução acima exposta, é de suma importância que desde cedo as pessoas saibam respeitar e compreender as diferenças dos outros, de forma que esse respeito seja cultivado desde a educação de casa até as escolas, pois ninguém nasce preconceituoso, o indivíduo se torna assim.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADENNI, G. **Tratado de Liberdade de Prensa. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2002. p.15.**

BENTO, Berenice. **Necrobiopoder: quem pode habitar o Estado-nação?** Cadernos Pagu, Campinas, n. 53, 2018. <https://doi.org/10.1590/18094449201800530005>

BENTO, Berenice. **Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência.** In: COLLING, Leandro (org.). Dissidências sexuais e de gênero. Salvador: EDUFBA, 2016b. p. 51.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010. p. 17.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 49.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA). **DECRETO nº 678, de 22 de novembro de 1969.** . [S. l.], 6 set. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 8 set. 2022

GRUPO GAY DA BAHIA (Bahia) (org.). **Grupo Gay da Bahia tem trajetória expressiva contra homofobia.** 2021. Hypeness. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2021/06/grupo-gay-da-bahia-tem-trajetoria-expressiva-contrahomofobia/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

GUEDES, Victor. **Jovem tenta denunciar agressão por homofobia e recebe gás de pimenta em delegacia no Centro.** Rio de Janeiro, 24 mar. 2022. Disponível em:

<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2022/03/6364870-jovem-tenta-denunciar-agressao-por-homofobia-e-recebe-gas-de-pimenta-em-delegacia-no-centro.html>. Acesso em: 4 out. 2022.

LEI Nº 12.965 DE 23 DE ABRIL DE 2014. Lei nº 12.965, de 23 de agosto de 2014. ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL. Vigência. **DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL**, Brasil, 24 ago. 2014. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12965&ano=2014&ato=93eUTRE9ENVpWTdb6>. Acesso em: 11 out. 2022.

LEI Nº 13.709 DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL. Vigência. **SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**, Brasil, 15 ago. 2014. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13709&ano=2018&ato=293QzZ61UeZpWT79e>. Acesso em: 11 out. 2022.

LEI Nº 13.853 DE 08 DE JULHO DE 2019. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências**, Brasil, 9 jul. 2019. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13853&ano=2019&ato=9a5ETU61keZpWT91e>. Acesso em: 11 out. 2022.

MISKOLCI, Richard. **Não somos, queremos: reflexões queer sobre a política sexual brasileira contemporânea**. In: COLLING, Leandro (org.). Stonewall 40 + o que no Brasil? Salvador: EDUFBA, 2011. p. 48-49

MISKOLCI, Richard. **Teoria queer: um aprendizado pelas diferenças**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. p. 17-48.

VERIFACT. **Casos de LGBTfobia na internet crescem no mês do Orgulho LGBTQIA+**. [S. l.], 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.verifact.com.br/casos-de-lgbtfobia-na-internet-crescem-no-mes-do-orgulho-lgbtqia/#:~:text=“Recomendo%20para%20os%20meus%20clientes,ata%20notarial%20é%20muito%20alto>. Acesso em: 15 jul. 2022.